



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD



LAURITA ISABEL ALEXANDRE SILVA

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS CONVENÇÕES SOBRE APATRIDIA COMO
SOLUÇÃO PARA A CRISE DOS REFUGIADOS: O ÊXODO EM MASSA DOS
ROHINGYAS**

SOUSA - PB
JULHO DE 2018

LAURITA ISABEL ALEXANDRE SILVA

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS CONVENÇÕES SOBRE APATRIDIA COMO
SOLUÇÃO PARA A CRISE DOS REFUGIADOS: O ÊXODO EM MASSA DOS
ROHINGYAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

SOUSA - PB
2018

LAURITA ISABEL ALEXANDRE SILVA

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS CONVENÇÕES SOBRE APATRIDIA COMO
SOLUÇÃO PARA A CRISE DOS REFUGIADOS: O ÊXODO EM MASSA DOS
ROHINGYAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira
Orientadora

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares
Membro da Banca Examinadora

Profa. Especialista Carla Pedrosa de Figueiredo
Membro da Banca Examinadora

Dedico esse trabalho à minha família e aos meus amigos por todo apoio, amor, paciência e toda a compreensão.

AGRADECIMENTOS

Hoje o sentimento que tenho é de gratidão por ter chegado até aqui. Foi preciso muito esforço, determinação, paciência, perseverança, ousadia e maleabilidade para chegar ao final dessa etapa, e nada disso eu conseguiria sozinha. Por isso sou grata ao universo e a toda forma de energia que nos conecta com nós mesmos, com o outro e com o mundo.

Agradeço aos meus pais, Erinalda e Iran, os quais são meu referencial e os maiores presentes que eu poderia receber. A eles a minha imensa gratidão pela dedicação e amor.

Agradeço aos meus irmãos, Júlia e Iran Filho, por serem meus melhores amigos e incentivadores, por acreditarem em mim e por estarem presentes nos momentos mais complicados.

Agradeço aos meus amigos, Janykerly, Salomão, Eurison e Rayanne por esses cinco anos de irmandade, convivência e companheirismo. E em especial ao meu melhor amigo e namorado, Rodrigo, por acreditar em mim.

Agradeço à minha orientadora, Profa. Vaninne Arnaud, por ser esse referencial de dedicação, persistência e amabilidade, pelo seu auxílio e presteza, por acreditar no meu potencial e por fazer com que esse trabalho tenha se tornado realidade.

A todos os amigos, que de perto ou longe, me fazem feliz. E aos colegas da turma de Direito 2013.1 que fizeram desta peregrinação quinquenal, uma alegria e aprendizagem constantes.

Agradeço, por fim, aos Professores da UFCG, campus Sousa, pelo conhecimento adquirido. E a Universidade Federal de Campina Grande – CCJS, por presenciarem e fazerem parte do meu crescimento acadêmico.

Obrigada a todos que de alguma forma contribuíram, direta ou indiretamente para a conclusão deste ciclo, que deixaram um pouquinho de si em mim e que foram fundamentais para a formação do ser humano que sou hoje.

“Ninguém se torna refugiado por escolha; mas o resto de nós pode ter uma escolha sobre como podemos ajudar.” (Filippo Grandi, Alto Comissário da ONU para Refugiados)

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo principal dissertar sobre o direito dos apátridas Rohingya ante os crescentes deslocamentos forçados. São apresentados conceitos, definições e diferenciações de refugiados, deslocados internos e apátridas. A Crise dos Rohingya de Mianmar é uma questão contemporânea e crucial. Desde agosto de 2017 o fluxo de refugiados Rohingya aumentou assustadoramente. São homens, mulheres e crianças que fogem da onda de violência buscando refugio no país vizinho Bangladesh. Na história do Mianmar este já é o terceiro êxodo Rohingya depois de 1978 e 1991. O próprio Estado do Mianmar tornou os muçulmanos Rohingya o grupo populacional mais perseguido do mundo. Diante disso, o presente estudo buscou discutir o fenômeno da apatridia, bem como do refugiado apátrida, diante do cenário de aumento do deslocamento forçado no Mianmar e da violação dos direitos humanos dos Rohingya ante a lei que não reconhece a etnia desse grupo dentro do país, demonstrando assim, o quão vulnerável ficam essas pessoas no contexto atual. Além disso, foram analisadas as principais causas de deslocamento forçado relacionando-as com as políticas de desenvolvimento propostas pela ACNUR nas Convenções sobre Apatridia, com foco na busca de soluções para a limpeza étnica que ocorre no Mianmar. O método adotado é o dedutivo, em relação ao caráter trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois não é mensurada em números, no que se refere aos procedimentos técnicos é uma pesquisa bibliográfica, a técnica de pesquisa é a documentação indireta, pois o levantamento de dados baseia-se em documentos já existentes, como a averiguação de leis e posicionamentos doutrinários, e por fim o método de procedimento é o histórico.

Palavras-chave: Apatridia. Direito Internacional. Rohingya. Mianmar.

ABSTRACT

The present work has as main objective to address the right of the stateless Rohingyas in the face of the increasing forced displacements. Concepts, definitions and differences of refugees, interns and stateless persons are used. The crisis of the Rohingya people in Myanmar is a contemporary and crucial issue. Since August 2017, the displacement of Rohingya refugees has increased frighteningly. They are men, women and children fleeing the wave of violence seeking refuge in neighboring Bangladesh. In the history of Myanmar this is already the third Rohingya exodus after 1978 and 1991. The State of Myanmar itself has made the Rohingya Muslims the most persecuted population group in the world. In view of this, the present study sought to discuss the phenomenon of statelessness as well as the stateless refugee, in view of the scenario of increased forced displacement in Myanmar and the violation of human rights of the Rohingya before the law that does not recognize the ethnic group of that group within the country, this demonstrating how vulnerable these people are in the current context. In addition, the main causes of forced displacement were analyzed in relation to the development policies proposed by the UNHCR in the Conventions on Statelessness, focusing on the search for solutions to ethnic cleansing in Myanmar. The method adopted is the deductive, in relation to the character it is a qualitative research, because it is not measured in numbers, as far as the technical procedures is a bibliographical research, the research technique is the indirect documentation, since the survey of data is based on already existing documents, such as the investigation of laws and doctrinal positions, and finally the method of procedure is historical.

Keywords: Statelessness. International right. Rohingya. Myanmar.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR / UNHCR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados /

United Nations High Commissioner for Refugees

Convenção de 1951 - Convenção referente ao Estatuto dos Refugiados de 1951

Convenção de 1954 - Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954

Convenção de 1961 - Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961

IDP - Deslocados Internos / Internally Displaced Person

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU - Organização das Nações Unidas

Protocolo de 1967 – Protocolo relativo à convenção do Estatuto dos Refugiados

UNRWA - Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina /

United Nations Relief and Works Agency for Palestine Refugees

UNTC – Coletânea de tratados das Nações Unidas / United Nations Treaty Collection

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1: O número de deslocados forçados no mundo em 2017.....	19
Imagem 2: População de interesse do ACNUR por categoria e país.....	40
Imagem 3: Refugiados Rohingya por idade e sexo.....	41

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ASPECTOS GERAIS SOBRE A CRISE DOS REFUGIADOS	14
2.1	O conceito de refugiado	15
2.2	O conceito de apátrida	19
3	DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS	24
3.1	O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e a Convenção de 1951	25
3.2	A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954	28
3.3	A Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961	29
3.4	A Prática das Convenções sobre Apatridia nos Países signatários	32
4	O ÊXODO EM MASSA DOS ROHINGYAS	34
4.1	A “limpeza étnica” dos Rohingya	35
4.2	Os Rohingya e as Convenções da ONU	37
4.3	Possíveis soluções para o caso dos Rohingya	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da história da humanidade existem guerras, conflitos armados e confrontos visando à manutenção do poder e do domínio sobre terras e povos. As consequências desses embates recaiam sobre a população que tinha seus direitos violados e passava a conviver em meio a violência e a insegurança.

Tal situação levou milhares de pessoas a deixarem seus lares, seja no próprio país se tornando deslocados internos, ou em busca de outro país, se tornando refugiados, conforme conceitua a Convenção de 1951 e o Protocolo 1967. Mesmo com os deslocados internos e refugiados sempre estando presentes historicamente, tendo seus direitos fundamentais violados no decorrer do tempo, no período que marca a primeira e segunda guerra mundial e a guerra fria, somente nos dias de hoje essa questão se tornou preocupante.

Na época atual a comunidade internacional vive a maior crise migratória desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Muitas são as causas que motivam o deslocamento em busca de segurança, e milhões de pessoas em todo o mundo são forçadas a deixar seus domicílios para fugir de conflitos internos, guerras, crises econômicas que afetam o exercício dos direitos humanos, como saúde, segurança e educação, e até mesmo catástrofes naturais.

Dentre todos os motivos que levam as pessoas a se deslocarem forçosamente, a mais grave é a discriminação de um grupo de pessoas com a decorrente perseguição destes. Essa discriminação pode ser relacionada a questões de etnia, cor da pele, pela opinião política, orientação sexual, religião, e/ou de outra natureza, e se torna preocupante quando é o próprio Estado que causa essa perseguição, podendo levar a perda da nacionalidade segundo a Convenção de 1954.

A Crise dos Rohingya de Mianmar é uma questão contemporânea e crucial não só no sul e sudeste da Ásia, mas também no mundo. Desde agosto de 2017 o fluxo de refugiados Rohingya aumentou assustadoramente. São homens, mulheres e crianças que fogem da onda de violência buscando refugio no país vizinho Bangladesh. Na história do Mianmar este já é o terceiro êxodo Rohingya depois de 1978 e 1991. O próprio Estado do Mianmar tornou os muçulmanos Rohingya o grupo populacional mais perseguido do mundo.

É uma problemática que exige a procura de soluções duradouras e sustentáveis, no sentido de melhorar as condições de vida das populações apátridas, garantindo o respeito pelos direitos e pela dignidade humana, proporcionando-lhes o direito a uma vida digna; mas, por outro lado, implica combater as causas que levam a este deslocamento forçado.

Posto isso, o objetivo principal do presente estudo é discutir o fenômeno da apatridia, bem como do refugiado apátrida, diante do cenário de aumento do deslocamento forçado no Mianmar e da violação dos direitos humanos dos Rohingya ante a lei que não reconhece a etnia desse grupo dentro do país, demonstrando assim, o quão vulnerável ficam essas pessoas no contexto atual.

Concernente aos objetivos específicos resume-se em perceber como o deslocamento forçado ocorre e analisar as origens da crise, relacionando-as com as políticas de desenvolvimento propostas pela Agência das Nações Unidas para Refugiados nas Convenções sobre apatridia, com foco na busca de soluções para a limpeza étnica que ocorre no Mianmar.

Inicialmente visa-se realizar uma abordagem dos conceitos, tipos e pressupostos do termo refugiado, assim como os conceitos, tipos e pressupostos do termo apátrida, buscando assim apresentar a diferenciação entre esses termos e posterior entendimento da contextualização de um refugiado apátrida.

Em seguida faz-se uma abordagem das Convenções que estabelecem um rol mínimo de direitos para refugiados e apátridas, assim como quais são os órgãos responsáveis pela redação de tais convenções e a prática das Convenções nos países que as ratificaram.

Por fim será abordado o surgimento da crise política no Mianmar, para tentar entender os motivos que levaram a uma perseguição declarada ao povo Rohingya, a inaplicabilidade das convenções e a atual situação desses indivíduos que não são reconhecidos pelo seu país de origem e ao mesmo tempo são acossados por este mesmo Estado.

Sem a pretensão de exaurir a temática, mas sim abrir um espaço para uma discussão que enxergue a dimensão da atual crise humanitária, apresentando dessa forma ferramentas que possam conduzir ao reconhecimento jurídico da minoria Rohingya, busca-se, portanto, dar uma efetiva solução que possa atender as reais necessidades dos apátridas.

A metodologia empregada para o estudo foi a pesquisa qualitativa, através da leitura detalhada de artigos, livros, relatórios de convenções e acordos internacionais. O método de abordagem foi o dedutivo, iniciando de uma premissa geral, para se chegar a um caso específico. O método de procedimento aplicado foi o histórico. A técnica de pesquisa utilizada no presente trabalho é a documentação indireta, dispondo de artigos científicos, monografias e teses de doutorado e mestrado, além de notícias em sites de jornais, revistas e pesquisa bibliográfica.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A CRISE DOS REFUGIADOS

A história da humanidade sempre foi marcada por guerras, conflitos armados e confrontos em busca de poder e domínio sobre territórios. As consequências desses embates recaíam sobre a população que tinham seus direitos violados e passavam a conviver em meio a violência e a insegurança. Tal situação levou milhares de pessoas a deixarem seus lares, seja no próprio país se tornando deslocados internos, ou em busca de outro país, se tornando refugiados.

Apesar dos deslocados internos e refugiados sempre estarem presentes historicamente e terem seus direitos fundamentais violados no decorrer do tempo, entre primeira e a segunda guerra mundiais e a guerra fria, só nos dias de hoje essa questão se tornou preocupante.

Atualmente a comunidade internacional vive a maior crise migratória desde o fim da Segunda Guerra Mundial. Muitas são as causas que motivam o deslocamento em busca de segurança, e milhões de pessoas em todo o mundo são forçadas a deixar seus domicílios para fugir de conflitos internos, guerras, crises econômicas que afetam o exercício dos direitos humanos, como saúde, segurança e educação, e até mesmo catástrofes naturais.

Um dos maiores fluxos migratórios da história ocorreu na Ásia no ano de 2015, a consequência desse deslocamento, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), foi da primavera árabe que ocorreu em 2011. Dentre outros fatos que acarretam o deslocamento forçado de pessoas estão os governos totalitários e ditatoriais, que alteram a conjuntura social, política e econômica.

A Síria, Líbia e Tunísia foram países que protagonizaram manifestações que reivindicavam justiça, liberdade e democracia. O Sudão do Sul foi tomado por guerras civis devido a governos corruptos e as suas diversas etnias. Os conflitos armados continuam sendo uma das maiores causas de deslocamentos forçados da atualidade.

A crise humanitária também atinge países da América do Sul, como é o caso da Venezuela, que passa por uma crise econômica e política, e em consequência disso fluxos migratórios de refugiados buscam novos países para recomeçar suas vidas. Nesse caso o país que mais recebe venezuelanos é o Brasil.

Perseguições, guerras e outras maneiras de violência levaram no mundo todo, pelo quinto ano consecutivo, o deslocamento forçado a um recorde em 2017. Destacando-se nesse período a crise na República Democrática do Congo, a guerra do Sudão do Sul e a saída de milhares de refugiados Rohingya para Bangladesh a partir de Mianmar.

Embora existam várias explicações para o deslocamento forçado, dentre elas o conflito armado, o cenário econômico local, catástrofes e fenômenos naturais, a mais grave é a discriminação de um grupo de pessoas com a decorrente perseguição destes. Essa discriminação pode ser relacionada a questões de etnia, cor da pele, pela opinião política, orientação sexual, religião, e/ou de outra natureza.

O presente capítulo irá abordar o conceito, tipos e pressupostos do termo refugiado, assim como o conceito, tipos e pressupostos do termo apátrida, com intuito de apresentar a diferenciação entre esses termos e posterior entendimento da contextualização de um refugiado apátrida.

2.1 O conceito de refugiado

Para compreender o refugiado, é necessário diferenciar de forma breve os institutos do refúgio e do asilo, que por diversas vezes são confundidos por terem a mesma finalidade de proteção da pessoa humana. O asilado é a pessoa que, por questões políticas, sofre perseguição, enquanto que o refugiado é a pessoa que sofre perseguição por motivos diversos, como etnia, opinião política, religião, nacionalidade ou participação em certo grupo social.

Para Pereira (2014, p. 21): “diferentemente do asilo político, vinculado a circunstâncias políticas e decidido pela discricionariedade estatal, o refúgio é um instrumento humanitário que transcende as questões políticas”. Corroborando a diferenciação exposta, JUBILUT explica:

Asilado constitui-se quem sofre perseguições somente por fatores políticos, e refugiados as pessoas cuja suas concessões estão reguladas e expressas, conforme a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967. Em outras palavras, reconhece-se como conceito de asilo quem sofre perseguições por fatores políticos, e de refúgio e sua concessão, conforme tais documentos de 1951 e de 1967, a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem ou de residência habitual, sem possibilidade de retorno, por motivos de raça, religião, opinião política, nacionalidade ou por simples participação a determinado grupo social,

sendo a estes atribuídos a qualidade de motivos clássicos. (JUBILUT, 2007, p. 49)

O termo refugiado, etimologicamente, deriva da palavra refúgio, ou seja, é o indivíduo que se muda para outro lugar em busca de proteção. Anualmente, milhões de pessoas se deslocam em busca de segurança, sendo um número ainda maior de indivíduos deslocados dentro do próprio país, os chamados deslocados internos. O grande êxodo populacional se origina de inúmeros problemas tais como, os conflitos armados, questões econômicas, desastres ambientais e perseguição, além da violação de direitos humanos e da insegurança, enfrentados pela população.

O conceito clássico de refugiado é a de uma pessoa que está fora do seu país de origem e está impedido de retornar devido a fundado temor de perseguição. Essa perseguição pode ter relação com questões de etnia, religião, grupo social, nacionalidade ou opinião política. Também são consideradas refugiadas as pessoas que abandonaram seus lares em função de guerras, conflitos armados, insegurança e violação de direitos humanos, como se observa no parágrafo 2 do artigo 1º da Convenção de 1951¹:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha a sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 1951, p. 114)

Antes de retomar a discussão sobre o conceito de refugiado, é necessário compreender que a data limite imposta no artigo 1º da Convenção de 1951, se trata de uma limitação das situações de refúgio que já existiam na época.

A lei brasileira nº 9.474² de 22 de julho de 1997, que determina a situação jurídica do refugiado, o preceitua como sendo:

¹ Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, Nº 2545, Vol. 189, p. 137. Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas, ACNUR, 2016, p. 113. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

² BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

O que se constata nos conceitos apresentados nos artigos supracitados, é que estes são limitados aos refugiados por motivos de perseguição, deixando de abranger os refugiados por desastres ambientais, como é atualmente o caso da Guatemala que devido à erupção de um vulcão milhares de pessoas já deixaram suas casas, e os deslocados internos, que pelos mesmos motivos de um refugiado deixaram seus lares, porém não chegaram a atravessar a fronteira internacional, permanecendo no seu próprio país.

Por estarem em situação do risco, os indivíduos refugiados, em razão aos motivos apresentados anteriormente, fogem do seu Estado de origem e buscam outro país que possa lhes oferecer proteção e que possa reconhecê-lo como refugiado. Dessa forma, percebe-se a necessidade de averiguação de requisitos, estabelecidos pelos conceitos supracitados, para reconhecimento da situação de refúgio, que são: bem fundado temor de perseguição; que tal perseguição seja gerada por assuntos relacionados à etnia, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política; e que o requerente se encontre fora de seu país, e não queira ou não possa retornar.

Ratificando os requisitos para reconhecimento da situação de refugiado, Pereira (2014) afirma:

Dentre os motivos da perseguição, a Convenção traz as cinco circunstâncias clássicas para a concessão do status de refugiado. O bem fundado temor de perseguição, que contempla a situação do refúgio, ocorre em virtude de: (1) raça, (2) religião, (3) nacionalidade, (4) pertencimento a algum determinado grupo social ou (5) opinião política. Assim, a Convenção estabelece a compreensão do status de refugiado, no âmbito do direito internacional, devendo ser protegido pelo instituto do refúgio todo e qualquer ser humano que esteja sendo perseguido em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política e pertencimento a algum grupo social, diferentemente do asilo, que está limitado apenas a perseguição política. (PEREIRA, 2014, p. 22).

Diante do exposto, se faz necessário compreender que nem sempre são as mesmas situações ou causas que levaram milhares de pessoas a se deslocarem forçosamente, o que ocasionou uma necessidade de ampliação dos conceitos clássicos.

No decorrer dos anos e devido a novos acontecimentos antes não previstos na adoção da Convenção de 1951, foram constatados novos cenários de refúgio decorrentes de catástrofes naturais e obstáculos à sobrevivência. Apesar dos fenômenos ambientais e suas consequências na vida das pessoas serem um fator novo na esfera internacional jurídica, tem gerado milhões de desabrigados ao redor do planeta.

Os deslocados internos tem uma proteção de forma geral, devendo ser protegidos por seus países, por serem cidadãos, e tem seus direitos prenunciados nos tratados internacionais do Direito Humanitário e Direitos Humanos. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR estabelece o deslocado interno como:

São pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos de um refugiado, mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção. Mesmo tendo sido forçadas a deixar seus lares por razões similares às dos refugiados (perseguições, conflito armado, violência generalizada, grave e generalizada violação dos direitos humanos), os deslocados internos permanecem legalmente sob proteção de seu próprio Estado – mesmo que esse Estado seja a causa de sua fuga. Como cidadãos, eles devem ser protegidos por seus países e têm seus direitos previstos nos tratados internacionais de direitos humanos e do direito humanitário. Civis afetados por desastres naturais também podem ser considerados deslocados internos. (ACNUR, 2018, p. 8).

Os deslocados internos permanecem sob proteção legal do seu país, mesmo que esse país tenha provocado o motivo do deslocamento. Esses motivos são similares aos das pessoas refugiadas. Enquanto que os refugiados não tem a proteção do seu país e sofrem com perseguições e ameaças, configurando uma situação de vulnerabilidade.

Esse cenário de deslocamento forçado é consequência de problemas que são ignoradas pelo mundo, no qual milhões de pessoas abandonam seus lares por falta de assistência humanitária e política.

No relatório anual de tendências Globais³, divulgado pelo ACNUR nas vésperas do dia mundial dos refugiados, menciona-se que 68,5 milhões de pessoas foram deslocadas até o final de 2017, conforme a imagem abaixo:

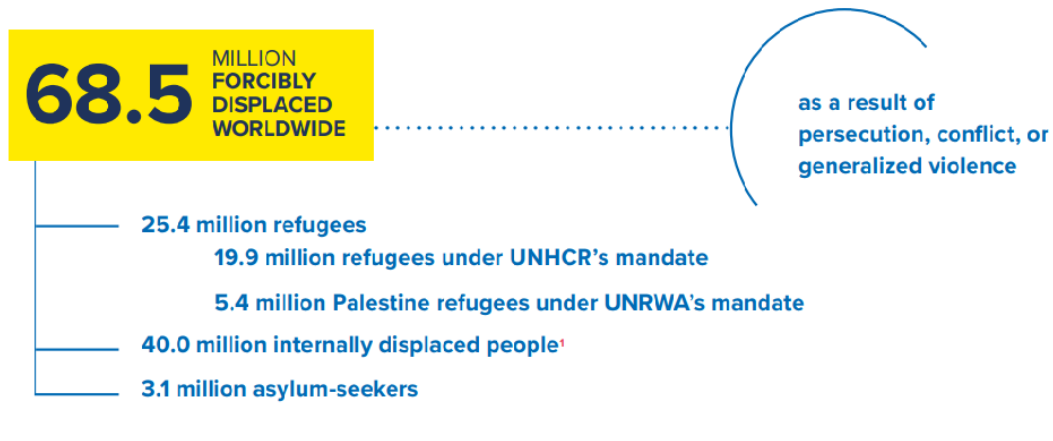


Imagem 1: O número de deslocados forçados no mundo em 2017. Fonte: <http://www.unhcr.org/5b27be547>

Este alto nível de deslocamento é reflexo de perseguições, conflitos internos ou violência generalizada. Desse total de 68,5 milhões, 25,4 são refugiados que fugiram de conflitos e perseguições, no qual 19,9 foram sob o mandato do ACNUR e 5,4 milhões são refugiados palestinos registrados pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina – UNRWA. Os 40 milhões são de deslocados internos, ou seja, pessoas deslocadas dentro do seu próprio país. E 3,1 milhões de pessoas são solicitantes de refúgio, que ainda esperavam o resultado do seu pedido até 31 de dezembro de 2017.

2.2 O conceito de apátrida

Para compreender o apátrida se faz necessário uma breve elucidação do instituto da nacionalidade, que está intimamente ligada ao significado de apatridia. Nacionalidade é definida por Jubilit e Monaco (2010) como o vínculo político-jurídico que une o indivíduo ao Estado. Dessa forma, esse vínculo “irá permitir o surgimento de direitos e deveres para o indivíduo, mas também permitirá que este faça parte de

³ UNHCR (United Nations High Commissioner for Refugees). Global Trends – Forced displacement in 2017. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5b27be547>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

uma comunidade mais ampla e juridicamente relevante: o Estado.” (JUBILUT; MONACO, 2012, p. 27).

Caparroz (2012), explica ainda que a nacionalidade pode ser originária ou derivada, na qual a originária pode ser decorrente do local de nascimento (*jus solis*) ou da hereditariedade através dos pais (*jus sanguinis*), e a derivada advém da naturalização do indivíduo.

A convenção da ONU de 1954⁴ sobre o estatuto dos apátridas estabelece em seu artigo 1º o apátrida como sendo: “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. (ACNUR, 2011, p. 4).

A palavra apátrida deriva do grego tendo como o “a” um prefixo de privação de algo, nesse caso, da “*patrís*” que significa pátria. Logo, se entende que o indivíduo apátrida é um indivíduo sem pátria, sem Estado, não fazendo jus aos direitos próprios da nacionalidade.

A lei brasileira nº 13.445⁵ de 24 de maio de 2017, conceitua no Art. 1º, § 1º a pessoa apátrida como sendo:

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Diante dos conceitos aqui apresentados, Roberto Caparroz explica o vínculo entre nacionalidade e apatridia, a seguir:

O vínculo de nacionalidade, como direito fundamental dos indivíduos, busca evitar a figura dos apátridas, pessoas que não possuem nacionalidade ou que não são consideradas como nacionais por Estado algum. Trata-se de situação trágica, normalmente presente em comunidades cujos países foram destruídos pela guerra e que se encontram, muitas vezes, na condição de refugiados. (CAPARROZ, 2012, p. 79).

A partir daqui, nota-se que uma das causas da apatridia, assim como do refúgio, são os conflitos armados que provocam um desequilíbrio social na região

⁴ Protegendo os Direitos dos Apátridas – Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. ACNUR, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-os-Direitos-dos-Ap%C3%A1tridas_Conven%C3%A7%C3%A3o-da-ONU-de-1954-sobre-o-Estatuto-dos-Ap%C3%A1tridas.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 07 jul. 2018.

em que acontecem. Guilherme Vieira Barbosa faz um breve relato histórico do fenômeno da apatridia em sua dissertação, segundo sua pesquisa:

Todavia, já no século XX, com o desencadear das duas Guerras Mundiais, principalmente da Segunda Guerra Mundial, e posteriormente, com a bipolarização do mundo em capitalismo e socialismo durante a Guerra Fria, a situação se agravou ainda mais, ganhando proporções mundiais, já que os sistemas políticos, culturais, jurídicos e nacionais apresentados durante esses conflitos, como o nazismo alemão, o fascismo italiano e o comunismo soviético previam a perda da nacionalidade e a total inoperância e falta de proteção estatal para aqueles que fugissem e desertassem dos ideais políticos apresentados e sustentados pelos respectivos regimes. A partir daí, com a intensa instabilidade política e institucional na África, e o surgimento de inúmeros conflitos no Oriente, sobretudo na Ásia, fez a problemática virar uma bola de neve, e hoje a apatridia apresenta-se como uma questão a nível global, já que não se constitui num desafio de apenas um único país, mas do ser humano em si na luta pelos seus direitos, igualdades e liberdades fundamentais. (BARBOSA, 2015, p. 121).

Para além do significado literal de apátrida, a pessoa sem nacionalidade perde a ligação com o Direito Internacional Público, com o elemento que garante o direito do indivíduo como ser humano, que lhe confere tutela, proteção e apoio jurídico político, além de apoio diplomático pelo Estado perante os órgãos globais. Juridicamente falando, o apátrida é uma pessoa que está em situação irregular, pois não tem pátria, ou seja:

Ser apátrida significa não possuir nacionalidade ou cidadania. É quando o elo legal entre o Estado e um indivíduo deixa de existir. As pessoas apátridas enfrentam numerosas dificuldades em seu cotidiano: não possuem acesso aos serviços de saúde e educação, direitos de propriedade e direito de deslocar-se livremente. Eles também são suscetíveis a tratamento arbitrário e a crimes como o tráfico de pessoas. Sua marginalização pode criar tensões na sociedade e levar à instabilidade a nível internacional, provocando, em casos extremos, conflitos e deslocamentos. (ANDRADE; FANTAZZINI, 2011, p. 36).

O ACNUR⁶ estima que existem 10 milhões de pessoas apátridas em todo o mundo, indivíduos sem nacionalidade e direitos básicos como saúde, educação, emprego e livre movimentação. Tais dados só comprovam que o problema da apatridia vai além de um só Estado, é um problema global.

O ACNUR também tem sua definição de apátrida como “Alguém que não tem nacionalidade de nenhum país e, conseqüentemente, carece dos direitos

⁶ UNHCR (United Nations High Commissioner for Refugees). Global Trends – Forced displacement in 2017. 2018. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5b27be547>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

humanos e do acesso aos serviços daqueles que têm cidadania.” (ACNUR, 2018, texto online).

Partindo desse conceito do indivíduo que não tem nacionalidade de nenhum país, precisa-se compreender que existem tipos diferentes de apatridia, que são apátridas *de jure* e apátridas *de facto*. Barbosa explica em sua dissertação:

A apatridia de jure é aquela exposta no artigo 1º da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, que define o que é especificamente um apátrida, ou seja, alguém que não possui uma nacionalidade reconhecida e estabelecida por Estado algum; é sobre a apatridia de jure que também se concentram os esforços estabelecidos na Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961. Já os apátridas de fato são aqueles nacionais que já detêm um reconhecimento oficial de seu vínculo jurídico com determinado Estado, mas que diante de situações peculiares e ocasiões específicas não conseguem. (BARBOSA, 2015, p. 142).

Não significa dizer que existe um enaltecimento de um dos tipos de apátrida, pois ambos os tipos se confundem na prática e merecem a mesma tutela. Porém o apátrida *de jure* tem uma situação mais vulnerável o que requer maior atenção do que o apátrida *de facto*, que já tem algum vínculo com qualquer Estado.

Depois de esclarecidos os conceitos e tipos de apátridas, cabe evidenciar as causas que originam os casos de apatridia. Para isso o ACNUR realizou um estudo⁷ no qual constatou as dez maiores causas que originam a apatridia, a seguir:

Dessa forma, o ACNUR listou dez razões pelas quais as pessoas geralmente se tornam apátridas: conflito de leis, transferência de território, as leis relacionadas ao casamento, práticas administrativas, a discriminação, as leis relacionadas ao registro de nascimentos, o sistema jus sanguinis de aquisição de nacionalidade, desnacionalização, renúncia da cidadania, e perda automática da cidadania por força de lei. (ACNUR, 2011, p. 15).

Diante do exposto, o indivíduo em situação de apatridia necessita da tutela do Direito Internacional, pois além de ser minoria também tem direitos e garantias ausentes. São indivíduos em situação de vulnerabilidade no seu plano social, e que são expostos a ameaças, preconceitos, xenofobia e discriminações. No plano institucional também sofrem danos, pois o próprio Estado reflete a esses indivíduos as maiores ameaças contra o direito fundamental à nacionalidade.

⁷ ORDOÑEZ BUITRAGO, Andrés. Statelessness and human rights: the role of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). EAFIT Journal of International Law, Medellín, v. 2, n. 2, p. 15, jul./dez. 2011.

Refugiado e Apátrida são institutos diferentes, contudo um indivíduo pode possuir as duas situações, sendo um apátrida e refugiado, simultaneamente. Dessa forma, o apátrida que também é refugiado, tem seu direito à proteção internacional reconhecido pela Convenção de 1951⁸.

Pereira faz a conexão entre os termos estudados em seu livro, afirmando que:

Quando um ser humano é privado arbitrariamente de sua nacionalidade por alguma decisão estatal, vimos que boa parte dos atos da vida civil restam comprometidos. O que restaria a essa pessoa, privada das possibilidades mais elementares de sua existência, se ela permanecesse no Estado que retirou seu caráter de nacional? Torna-se evidente que essa pessoa, ao ser percebida como um inimigo público do Estado, entenderá que sua permanência lhe acarretará uma séria ameaça. Daí a aproximação entre a situação da apatridia e do refúgio. Em linhas gerais, a pessoa privada de sua nacionalidade também assume a condição de refugiada, afirmando a conexão entre as circunstâncias. Por esse motivo, o ACNUR é o órgão internacional responsável pela proteção dos direitos humanos tanto para apátridas quanto para refugiados, apesar de não ser uma condição ao apátrida ser também um refugiado para gozar da proteção do Alto Comissariado. (PEREIRA, 2014, p. 55).

São várias as razões que originam a apatridia, dentre as quais se destacam discriminação étnica, religiosa ou de posição política com conseqüente retirada da nacionalidade, o não registro de todos os cidadãos do país quando este se torna independente e pelos parâmetros estabelecidos pela soberania do Estado quanto à oferta da nacionalidade que são susceptíveis a conflitos em situações particulares.

Tais razões levam a urgência em busca de proteção internacional, pois devido à ausência de nacionalidade o reconhecimento de direitos torna-se prejudicado.

⁸ Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados. ACNUR, Dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/publicacoes/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

3 DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS

A percepção dos direitos humanos teve seu desenvolvimento histórico e evolução após episódios fatídicos em que a violação à dignidade da pessoa humana se mostrou latente na esfera global, e a colheita dos males gerados pelo autoritarismo e pela intolerância ao redor do mundo causou um espasmo essencial à inércia das autoridades mundiais, pois o Direito Internacional era dirigido ao Estado e não aos indivíduos.

A proteção internacional dos direitos humanos tem se apurado e desenvolvido nas últimas décadas, em busca de conferir eficiência na resolução dos problemas dos refugiados e apátridas enfrentados pela comunidade internacional no início do século XX, principalmente após a Segunda Guerra Mundial.

Por razões humanitárias, essa comunidade internacional assumiu responsabilidades para proteger os indivíduos através da criação das Nações Unidas e com a concepção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o rol de garantias fundamentais passou a serem ampliados para os indivíduos, os chamados Direitos humanos de primeira geração, que são compostos pelas garantias fundamentais relativas à segurança, à liberdade e à vida.

A comunidade internacional está lidando atualmente com uma das maiores crises humanitária já registrada, constatando que uma em cada 110 pessoas foi forçada a fugir. São cerca de 68,5 milhões de refugiados que fugiram de conflitos e perseguições, e cerca de 10 milhões de apátridas que não tem nacionalidade e não tem seus direitos básicos garantidos.

E nesse contexto os apátridas e os refugiados necessitam da proteção internacional, pois esses indivíduos se encontram numa situação instável, frágil na qual o vínculo que existia entre eles e o Estado não existe mais. E apesar de ambos merecerem tratamento especial, estes são diferenciados pela lei internacional.

O presente capítulo visa abordar as convenções que estabelecem um rol mínimo de direitos para refugiados e apátridas, assim como quais são os órgãos responsáveis pela redação de tais convenções e a prática das Convenções nos países que as ratificaram.

3.1 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e a Convenção de 1951

Para entender como surgiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), é necessário compreender como se deu o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), a maior organização internacional existente da qual se originou a Agência da ONU para Refugiados e as convenções objetos de estudo desse capítulo.

A ONU pode ser vista como um complexo institucional de instâncias e sistemas criados principalmente com o objetivo da construção da segurança coletiva, originada de experiências malsucedidas da Liga das Nações (LESSA et al., 2006).

Como explica Andrés Victor Alvares Garcia:

A ONU foi fundada em 1945 para substituir a Liga das Nações após a segunda grande guerra, com o objetivo de fornecer uma base para diálogo (quase uma mediação) entre países com o intuito de manter a paz mundial. Os principais objetivos/propósitos da ONU podem ser elencados da seguinte maneira:

- Manter a paz e a segurança internacionais;
- Desenvolver relações amistosas entre as nações;
- Realizar a cooperação internacional para resolver problemas de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;
- Ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos como objetivo de atingir esses objetivos em comum. (GARCIA, 2015, p. 3).

Corroborando o exposto acima, José Flávio Sombra Saraiva et al. lembra que “surgia, em São Francisco, a Organização das Nações Unidas, uma coligação ditada pelo ocaso da guerra e que só depois viria tornar-se uma verdadeira organização para a paz e a cooperação internacionais” (2008, p. 192). E foi considerada um dos maiores instrumentos de regulamentação dos novos tempos das relações internacionais (SARAIVA, 2008).

Ainda naquela década, a situação dos refugiados se tornou algo preocupante às vistas da comunidade internacional logo após a Segunda Guerra Mundial. A partir dessa problemática foi institucionalizado um órgão responsável pela proteção dos refugiados e para promoção de políticas de proteção a pessoas em tal situação. Em razão disso, no ano de 1950 foi formado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), conhecida também por Agência da

ONU para refugiados, por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, sendo, dessa forma, um componente da estrutura da ONU.

O início das atividades do ACNUR foi em janeiro de 1951, com um mandato estipulado no prazo de três, e o objetivo inicial da agência era reassentar os refugiados europeus que perderam suas casas após a segunda guerra (ACNUR, 2018).

Também em 1951, foi “elaborada a Convenção que regula a situação jurídica dos refugiados, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 28 de julho de 1951, vigendo a partir de 21 de abril de 1954” (DOLINGER; TIBURCIO, 2017, p. 205), que ficou conhecida como convenção relativa ao estatuto dos refugiados, ou Convenção de 1951.

Liege Giaretta Souilljee explica em sua dissertação o surgimento do ACNUR e da Convenção de 1951:

Na Assembleia Geral da ONU de 1950, através da Resolução 428 (V) surge o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, conhecido como a Agência da ONU para Refugiados. E em Genebra, no ano de 1951, a Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas, regulamentou a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados. A sua importância advém do fato de caracterizar-se como documento normativo multilateral que tipifica o status do refugiado, institui os direitos subjetivos e obrigações aos Estados-partes de respeitarem tal status bem como os deverem de internalizarem nos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais as normas protetoras assim definidas e, sobretudo, centraliza num único órgão da ONU, o ACNUR, juntamente com seus auxiliares, as tarefas concernentes à implementação e à aplicação eficaz das normas internacionais específicas (SOARES, 2002, p. 396 apud SOUILLJEE, 2017, p. 66).

Para Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio (2017), os países signatários desse diploma internacional dão aos refugiados o mesmo tratamento disponibilizado aos nacionais. Quanto às “regras do Direito Internacional Privado, o refugiado terá seu status regido pela lei do país de seu domicílio ou, em não tendo domicílio, pela lei do país de sua residência” (DOLINGER; TIBURCIO, 2017, p. 205).

A regulamentação dos refugiados, através da criação da Convenção de 1951, trouxe não só uma atuação do ACNUR em benefício das pessoas deslocadas, mas também o princípio do *non-refoulement* (não devolução) expresso no artigo 33 da Convenção de 1951:

1. Nenhum dos Estados Partes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (ACNUR, 2011, p. 59)⁹.

Mesmo com o avanço no âmbito internacional diante do estabelecimento de tal diploma, foi necessária a elaboração de um protocolo para ampliar a aplicação das disposições. Pois, conforme foi estudado no segundo capítulo, o conceito de refugiado trazido pela Convenção em seu §2º da seção A do artigo primeiro era limitador.

De acordo com a ACNUR (2011, p. 6) um refugiado era “em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e devido a um fundado temor de perseguição [...] se encontre fora do seu país de nacionalidade”, conforme explica Siqueira:

Esse conceito trazia consigo duas limitações uma de caráter temporal e outra de caráter geográfico. A primeira referia-se à expressão "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", pois era relativa aos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial e a outra limitação, implicitamente, restringia a proteção ao continente europeu. Dessa forma, o conceito de refugiado já apresentava grande probabilidade de ser ineficaz no plano prático (ROCHA e MOREIRA, 2010 apud SIQUEIRA, 2018, p. 37).

Diante do aparecimento de outras situações e tipos diferentes de refugiados e com o passar do tempo, viu-se a necessidade de adaptar a Convenção a realidade vivenciada no momento atual. Em 1967 foi estabelecido o protocolo que expandiu o mandato do ACNUR e reformou a Convenção de 1951, o chamado Protocolo de 1967¹⁰.

⁹ Manual de procedimentos e Critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. ACNUR, 2011. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/publicacoes/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

¹⁰ Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Na mesma Resolução, a Assembleia Geral pediu ao Secretário-geral que transmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5, para que pudessem aderir a ele. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU Nº 8791, Vol. 606, p. 267. Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas, ACNUR, 2016, p. 132. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

Com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 vigorando como os principais instrumentos na busca e aplicação da proteção aos refugiados, o conceito de refugiado se tornou muito mais amplo, pois as limitações temporal e geográfica foram retiradas, “a limitação temporal, pois antes se exigia que os fatos que tivessem dado origem à perseguição tivessem acontecido antes de 1951, e a limitação geográfica, que se referia a eventos ocorridos na Europa ou alhures” (DOLINGER; TIBURCIO, 2017, p. 207).

3.2 A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954

A preocupação da comunidade internacional se restringiu por muito tempo à situação dos refugiados, por isso o apátrida não tinha tratamento por meio de um instrumento adequado. E apesar de existirem diferenças entre o refugiado e o apátrida, existem situações em que o refugiado está numa situação de apatridia, mesmo tendo uma nacionalidade. Nesses casos a convenção de 1951 só é aplicada para os apátridas que também estejam refugiados, o que não abrange todos os apátridas.

Era necessário regulamentar a condição dos apátridas, e em 28 de setembro de 1954 foi realizada em Nova Iorque a Convenção sobre o estatuto dos apátridas, mais conhecida como a Convenção de 1954¹¹. O ACNUR (2018) também é o órgão responsável pela proteção e assistência aos apátridas desde 1995, designado através de Assembleia Geral.

A agência da ONU para refugiados admite a condição jurídica internacional do apátrida da seguinte forma:

O Artigo 1º estabelece a definição do termo apátrida pela lei internacional como “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Esta definição já é reconhecida como lei costumeira internacional. As pessoas que satisfazem a esta definição têm acesso a certos direitos e benefícios contidos na Convenção de 1954. A Convenção não abrange os chamados apátridas de facto, para os quais não existe uma definição universalmente aceita no direito internacional. No entanto, apátridas de facto têm direito à proteção de

¹¹ Convocada pela Resolução 526 A (XVII) e em vigor em 6 de Junho de 1960, em conformidade com o artigo 39.º Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas, ACNUR, 2016, p. 219. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

acordo com os princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos. Os apátridas refugiados estão protegidos pela Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e devem ser tratados em conformidade com o direito internacional dos refugiados (ACNUR, 2011, p. 4).

No capítulo segundo foi discutida a diferença entre o apátrida *de jure* e *de facto*, na qual a Convenção de 1954 tutela a proteção dos direitos dos apátridas *de jure*, cuja condição é mais vulnerável se comparada ao apátrida *de facto*, que tem vínculo com algum Estado ainda que não seja a nacionalidade propriamente dita.

Em sua dissertação Nathalia Justo discorre sobre os tipos de apatridia, a seguir:

A Convenção de 1954 procurou trazer melhorias para a situação dos apátridas por meio da criação de um estatuto legal “apátrida” que permite a conferência de direitos. O apátrida é definido como "uma pessoa que não é considerada como nacional de qualquer Estado no âmbito da operação de sua lei". Esta definição é baseada em duas premissas: primeiro, que a nacionalidade é a forma moderna de cidadania e da condição de habilitação dos direitos e, segundo, que é um vínculo jurídico com um Estado que determina se uma pessoa é assistida por seu governo. Em outras palavras, a Convenção abrange a apatridia de jure. O princípio que guia a atribuição de direitos humanos e o estabelecimento de obrigações para as pessoas apátridas é que elas devem receber um tratamento pelo menos equivalente ao que é dado aos estrangeiros que residam legalmente em um Estado. Essas prerrogativas são destinadas a fornecer estabilidade, dando ao apátrida garantias que lhe permitam conduzir a vida (JUSTO, 2012, p. 83).

A convenção de 1954 possui 42 artigos, e estabelece conceitos, direitos e deveres, tanto para os apátridas como para os Estados, como também para a ONU e os demais órgãos da comunidade internacional (BARBOSA, 2015, p. 186).

Ressalta-se a importância desse diploma internacional como sendo o meio legal pelo qual se estabelece formalmente o status jurídico internacional de apátrida, pois seu objetivo é de que as pessoas em situação de apatridia readquiram sua nacionalidade. Estar numa situação de apátrida é também estar sem direitos humanos básicos, e esta condição reque uma tutela apropriada.

3.3 A Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961

A Convenção de 1961¹² surgiu da preocupação da ONU com o crescente aumento dos casos de apatridia, pois não existiam procedimentos que prevenissem o surgimento de novos casos. Nesse sentido, a Convenção para a redução dos casos de apatridia veio para integrar o rol de medidas internacionais de proteção aos apátridas.

O foco principal desta convenção é o da prevenção e erradicação da apatridia, trazendo medidas para evitar a apatridia entre as crianças, medidas para evitar a apatridia devido à perda ou à renúncia da nacionalidade, evitar a apatridia devido à privação de nacionalidade e evitar a apatridia no contexto da sucessão de Estados (ACNUR, 2010).

Nos seus artigos 1º e 4º, ambos §1º, a Convenção de 1961 prevê dois sistemas de obtenção da nacionalidade:

ARTIGO 1º - Disposições Gerais §1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a uma pessoa nascida em seu território e que de outro modo seria apátrida. A nacionalidade será concedida: a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no §2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido. Todo Estado Contratante cuja legislação preveja a concessão de sua nacionalidade de acordo com a alínea (b) deste parágrafo, poderá também conceder sua nacionalidade de pleno direito na idade e sob as condições prescritas em sua legislação nacional. [...]

ARTIGO 4º - Concessão de nacionalidade em função da nacionalidade dos pais §1. Todo Estado Contratante concederá sua nacionalidade a qualquer pessoa que não tenha nascido no território de um Estado Contratante e que do contrário seria apátrida se no momento de seu nascimento um de seus pais possuía a nacionalidade do primeiro destes Estados. Se seus pais não possuíam a mesma nacionalidade no momento de seu nascimento, a legislação daquele Estado Contratante determinará se prevalecerá a condição do pai ou da mãe. A nacionalidade a que se refere este Artigo será concedida: a) de pleno direito, no momento do nascimento; ou b) mediante requerimento apresentado à autoridade competente pelo interessado ou em seu nome, conforme prescrito pela legislação do Estado em questão. Nos termos do disposto no §2 deste Artigo, nenhum requerimento poderá ser indeferido. (ACNUR, 2010, p. 234-235).

¹² Adotada em 28 de agosto de 1961 pela Conferência das Nações Unidas sobre a Eliminação ou Redução de Apatridia Futura, convocada pela Resolução n. 896 (IX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1954. Entrou em vigor em 13 de dezembro de 1975, de acordo com o artigo 18. Série Tratados da ONU. Nº 14458, vol. 989, p. 175. Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas, ACNUR, 2016, p. 234. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

O sistema *jus soli* se refere a todas as crianças nascidas no território de determinado Estado, enquanto o sistemas *jus sanguinis* se refere às crianças que são descendentes de nacionais de determinado Estado. Conforme explica Barbosa na sequência:

Nesse prisma que se observa uma das formas de maiores resultados práticos para a diminuição de situações de apatridia ao redor do mundo, que é a proposta da Convenção de 1861 de justamente aplicar mutuamente e de maneira conjunta os sistemas *jus soli* e *jus sanguinis* de aquisição de nacionalidade originária (pelo nascimento), pois como visto, constituem-se nas principais causas propulsoras e formadoras de apátridas ao redor do mundo. [...]

Nesse sentido, assim, a Convenção prevê ambos os sistemas (*jus soli* e *jus sanguinis*) e estimula para que os Estados signatários adotem em seus ordenamentos legais ambas, ou pelo menos, constituam uma forma mista das duas a fim de que não se observe a incidência de apátridas devido ao nascimento conflituoso entre os sistemas. (BARBOSA, 2015, p. 192).

Corroborando o entendimento acima de que a prevenção da apatridia além de diminuir o surgimento de novo casos, também contribui com a sua diminuição constante e conseqüente erradicação, Nathalia Justo também esclarece que:

A Convenção de 1961 pretende reduzir apatridia por meio de sua prevenção, impedindo-a de ocorrer. Ela apresenta respostas para a redução da apatridia a partir das causas que ela aponta para a produção do apátrida. As causas da apatridia contempladas são o conflito de legislações sobre nacionalidade, a renúncia da nacionalidade, a privação da nacionalidade e a sucessão estatal. A causa que recebe a maior atenção é o conflito de legislações, tratada pelos seis primeiros da convenção. A apatridia pode surgir no conflito de legislações de duas maneiras. Ela pode ocorrer pela falta de coordenação do *jus sanguinis* e *jus soli* para na conferência da nacionalidade no nascimento ou por meio dos casos em que a mudança da nacionalidade de alguém com que o indivíduo tem um vínculo forte acarreta na perda de sua nacionalidade. (JUSTO, 2012, p. 84).

A Convenção de 1961 disponibiliza um novo modelo de regras sobre apatridia, na medida em que pretende proteção e prevenção basilares contra a apatridia no mundo todo, mas que devem ser executadas e observadas através da legislação sobre nacionalidade de cada um dos Estados signatários.

Fazendo um apanhado sobre a importância das Convenções que tutelam os direitos dos apátridas, o ACNUR destaca:

A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 para a Redução de Casos de Apatridia estabelecem um marco legal que determina os direitos dos apátridas, as obrigações dos Estados Parte de evitar ações que resultem em apatridia, assim como as medidas a serem

adotadas para remediar as situações de apatridia. A Convenção de 1954 se aplica a qualquer pessoa que “não seja considerada um nacional por qualquer Estado nos termos de sua lei” , ou seja, se aplica para o benefício daqueles que têm sua cidadania negada pelas leis de qualquer Estado. A Convenção de 1961 requer que os Estados evitem ações que possam resultar em apatridia e proíbe explicitamente a privação de nacionalidade, se isso resultar em apatridia. Isso constitui uma proibição de ações que possam causar apatridia, assim como uma obrigação de evitar situações onde a apatridia possa surgir à revelia ou por negligência. A única exceção a esta proibição é quando a nacionalidade foi adquirida de forma fraudulenta (ACNUR, 2011, p. 151).

3.4 A Prática das Convenções sobre Apatridia nos Países signatários

As Convenções sobre Apatridia possuem atualmente 161 Estados parte, nos quais se distribuem da seguinte forma, 90 países parte na Convenção de 1954¹³, enquanto que os restantes de 71 países parte na convenção de 1961¹⁴ (UNTC, 2018).

Levando-se em conta que já se passaram quase sessenta anos desde a promulgação da última convenção, a cooperação internacional entre os Estados não correspondeu de forma satisfatória à campanha global contra apatridia. Se também levar-se em conta que a ONU tem 193 países membros, o número de países parte das Convenções é considerado baixo apesar da aceitação desses instrumentos ter aumentado.

A campanha do ACNUR está sendo lançada em meio a sinais positivos de uma mudança internacional de atitude em relação à apatridia. Há apenas três anos, havia apenas 100 Estados signatários dos dois tratados de apatridia - a Convenção de 1954 da ONU sobre o Estatuto dos Apátridas e a Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia. Hoje, o número de adesões é de 144, agregando massa crítica à discussão (ACNUR, 2014, texto online).

É sabido que alguns países, com o intuito de dar maior atenção aos seus nativos, fazem ressalvas quando ratificam os acordos de participação nas

¹³ UN. United Nations Treaty Collection: status of treaties. (Chapter V- Refugees and Stateless Persons – 3. Convention relating to the Status of Stateless Persons). Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=5&subid=A&clang=_en>. Acesso em: 01 jul. 2018.

¹⁴ UN. United Nations Treaty Collection: status of treaties. (Chapter V- Refugees and Stateless Persons – 4. Convention on the Reduction of Statelessness). Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=5&subid=A&clang=_en>. Acesso em: 01 jul. 2018.

convenções. Barbosa destaca algumas ressalvas sobre os países que ratificaram a Convenção de 1954:

Nos Países Baixos há reservas na aplicação do artigo 8º da Convenção, que por sua vez, é o dispositivo responsável por restringir liberdades e direitos devido à nacionalidade anterior do indivíduo, através de medidas deste Estado que o acolhe; no Reino Unido, em Barbados, em Fiji, na Finlândia, em Kiribati, e na Suécia há a reserva pelo direito de perseguir seus inimigos, mesmo sendo apátridas e estrangeiros; e na Finlândia há o afastamento da aplicabilidade de um tratamento no mínimo igual entre estrangeiros e nacionais, visto que apesar de tratar qualquer apátrida como um estrangeiro e lhe estender direitos e liberdades dignas e mínimas, ainda concede maiores privilégios aos estrangeiros dos países do Pacto Nórdico (Dinamarca, Islândia, Noruega e Suécia) (BARBOSA, 2015, p. 187).

Também existem países que criam normas internas para proteção dos apátridas e prevenção de novos casos, independente de legislações internacionais como a Convenção de 1961, mas com a mesma intenção de proteger e garantir direitos aos apátridas. Essa atitude baseada na boa vontade de alguns Estados é demonstrada por Barbosa em sua dissertação a seguir:

É o caso do México, que adota tanto o *jus soli* quanto o *jus sanguinis* para aquisição de nacionalidade originária; de El Salvador, que também aplica de forma irrestrita e conjunta os sistemas do *jus soli* e do *jus sanguinis* para atribuição de nacionalidade por nascimento; da Guatemala, que de forma igualitária fornece a mesma proteção ao nacional filho de guatemaltecos e àqueles que nasceram em seu território, mas não são nacionais ou filhos de nacionais; e da Suécia, que facilita a naturalização para os apátridas que possuem residência permanente no país (BARBOSA, 2015, p. 194).

Diante do exposto, foi possível constatar que as diretrizes recomendadas pelas Convenções sobre Apátridias não interferem na soberania dos Estados. Pois cada país parte das convenções pode adotar ressalvas e reservas durante o processo de adesão, desde que as salvaguardas específicas ao combate e prevenção de apátridias executadas corretamente.

A implementação da Convenção de 1961 não é cara nem trabalhosa: na maior parte dos casos, suas salvaguardas são aplicadas automaticamente, assim como muitas outras previsões legais sobre nacionalidade. A Convenção de 1961 não obriga seus Estados Partes a fazerem relatórios formais. No entanto, compartilhar informações acerca das leis de nacionalidade, para outros Estados e para o ACNUR, é fundamental para garantir que as salvaguardas sejam implementadas corretamente pelos Estados Partes e para que essas pessoas também humanas, não tenham direitos humanos universais constantemente violados (SOUILLJEE, 2017, p.82).

4 O ÊXODO EM MASSA DOS ROHINGYAS

Atualmente os muçulmanos, mais especificamente o grupo Rohingya, vem sendo a mira de intolerância e violência que está ocorrendo em alguns países do sudeste asiático, como Sri Lanka, Tailândia e o Mianmar, também conhecido como Birmânia. Nesses países, em destaque para o Mianmar, a religião que prevalece é o budismo, no qual está passando por uma onda de fundamentalismo budista.

O Mianmar é uma ex-colônia britânica, e esteve sob o domínio de militares nos anos de 1962 a 2011, desde então o país passa por um processo de transição política e democrática. Essa transição veio acompanhada de uma epidemia de violência entre as comunidades religiosas.

O que pareciam ser casos isolados de conflitos específicos causados por tensões específicas, logo foi percebido como uma intolerância direcionada a muçulmanos em outras partes do país. Tal situação levou a uma instabilidade política que foi propícia a ascensão de grupos budistas radicais.

No Mianmar o grupo extremista 969 é formado por monges budistas que possuem uma pregação sabidamente anti-islâmica. O budismo no Mianmar se manifesta de uma forma diversa, diferente do senso comum de ser conhecida como uma religião respaldada na paz.

Diante de uma perseguição declarada os Rohingya se deslocaram para Bangladesh, país que faz fronteira com o Mianmar. E estima-se que existem quase um milhão de refugiados Rohingya em Bangladesh. Desse modo, a crise dos Rohingya é uma questão contemporânea e crucial não só para o sudeste asiático, mas também para o mundo todo.

O corrente capítulo irá abordar um breve relato histórico da crise política no Mianmar, para tentar entender os motivos que levaram a uma perseguição declarada ao povo Rohingya, a inaplicabilidade das convenções e a atual situação desses indivíduos que não são reconhecidos pelo seu país de origem e ao mesmo tempo são acossados por este mesmo Estado, na tentativa de apresentar soluções duradoras nesse caso específico.

4.1 A “limpeza étnica” dos Rohingya

O povo Rohingya do Mianmar é um dos grupos mais perseguidos do mundo, e em consequência dessa intolerância muitos refugiados Rohingya tem se deslocado para países do Sudeste Asiático, arriscando suas vidas e muitos não conseguem chegar ao destino desejado em busca de segurança (JARANOVIC, 2016).

É necessário que seja feito um breve relato histórico sobre o cenário político em Mianmar, para que haja compreensão da atual situação da população Rohingya e sua consequente perseguição estatal.

No ano de 1962 o Mianmar¹⁵, também chamado de Birmânia, estava sob o domínio de militares que chegaram ao poder através de um golpe de estado. Segundo Carvalho (2016), a partir de 1962 o país ficou isolado da comunidade internacional por quase 50 anos, e depois desse hiato o governo deu início a uma lenta e constante transição para a democracia. “Em 2011, o poder foi entregue a um governo quase civil, representado pelo presidente Thein Sein. Quase, pois Sein era um antigo general eleito por um parlamento ainda dominado por militares” (NOBRE, 2017, p. 11).

Nesse período, o exército birmanês realizou uma operação, na tentativa de eliminar supostos migrantes ilegais em 1978, o que ocasionou na fuga de aproximadamente 222.000 mil Rohingya para o país vizinho Bangladesh. Foram necessárias três negociações entre Birmânia e Bangladesh para que 187.250 mil refugiados fossem retornados em dezembro de 1979 (AZAD, 2017).

Ashraf ul Azad (2017, p. 186) aponta que houve mais uma tentativa de eliminação dos Rohingyas no período de dominação do governo militar:

Em 1991-92, após o aumento da presença militar nas áreas fronteiriças, houve trabalho forçado generalizado, tortura, estupro e assassinato de Rohingya, resultando em cerca de 250.000 mil muçulmanos Rohingya que procuraram asilo em Bangladesh. Entre 1992 e 2008, 236.599 mil refugiados foram repatriados para Mianmar. Em 1997, observou-se que o

¹⁵ Até 1989, o país se chamava União da Birmânia (ou Burma, em inglês), mas o governo militar trocou o nome para República da União de Mianmar. STEINBERG, David I. Burma: the State of Myanmar. Washington: Georgetown University Press, 2001, p. XI. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=CSTuWZ0BMmMC&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 17 dez. 2017.

processo de repatriação não seguiu o devido processo, com relatos de repatriamento forçada (tradução nossa)¹⁶.

Nota-se que após 1962 a situação dos Rohingya se torna cada vez mais complicada. Para Kuntal Kanti Chatteraj (2018) o enorme êxodo ocorreu três vezes desde 1962 até os dias de hoje. Um deslocamento forçado em 1978 e outro em 1991, conforme estudado anteriormente, e:

O terceiro êxodo dos Rohingya foi visto depois de 25 de agosto de 2017, quando 30 postos de polícia foram atacados por extremistas Rohingya. O Govt. de Mianmar reivindicou diferentes muçulmanos extremistas da organização da Ásia Ocidental, incluindo o Paquistão ativo na província de Rakhine. Por fim, a operação militar e paramilitar foi iniciada. Devido ao medo de vida, mais de 500.000 Rohingya deixaram suas casas e novamente entraram em Bangladesh. A este respeito, o primeiro-ministro de Bangladesh, Sheikh Hasina, disse em Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de setembro de 2017 que “Bangladesh estava abrigando mais de 800.000 dos quais 4,30 mil haviam chegado nas últimas três semanas”. Alguns deles se abrigaram na Índia também (CHATTORAJ, 2018, p. 64, tradução nossa)¹⁷.

Essa perseguição se dá pelo fato do Mianmar ser um país em sua maioria budista, segundo Walton e Hayward (2014, p. 6, tradução nossa), “these actions do reinforce the general tenor of Burmese national identity as ‘Buddhist’ and the idea that non-Buddhists are foreign elements” (essas ações reforçam o teor geral da identidade nacional birmanesa como ‘budista’ e a ideia de que não budistas são elementos estrangeiros).

Para Walton e Hayward (2014), um dos maiores problemas enfrentados pelo governo do Mianmar é a sua relação com as minorias étnicas, pois o Mianmar reconhece oficialmente a existência de 135 etnias no país, sendo que dos 51,4 milhões de habitantes, 68% são formados por birmaneses (ou bamar); 9% são shan; 7%, kayin (ou karen); 4%, rakhine (ou arakan); 2%, mon; 1,5%, kachin, entre outros.

¹⁶ In 1991–92, following the increased military presence in frontier areas, there was widespread forced labour, torture, rape, and killing of Rohingya resulting in around 250 000 Rohingya Muslims seeking asylum in Bangladesh. Between 1992 and 2008, 236 599 refugees were repatriated to Myanmar. In 1997, it was noted that the process of repatriation did not follow due process, with reports of forced repatriation.

¹⁷ Third important Rohingya exodus has been seen in after 25 August 2017 when 30 police posts were attacked by the Rohingya extremist. Govt. of Myanmar claimed different extremist Muslim organization of West Asia including Pakistan active in the Rakhine province. Ultimately military and para-military operation was started. Due to the fear of life more than 500,000 Rohingya left their home and again entered into Bangladesh. In this regard Prime Minister of Bangladesh Sheikh Hasina told in UN General Assembly on 21 September 2017 that the “Bangladesh was sheltering more than 800,000 of whom 4,30,000 had arrived in past three weeks”. Some of them took shelter in India also.

A origem desse fundamentalismo que surgiu em Mianmar se deve ao conturbado passado colonial, seguido de uma ditadura militar e posterior instabilidade política diante de uma transição entre regime militar para uma democracia. E a estreita relação entre o budismo e a política faz com que nasça um sentimento de nacionalismo budista e anti-islâmico. Conforme explica Paula Carolina de Andrade Carvalho:

Durante o período do regime militar, a liberdade religiosa era bastante restrita para outras crenças não budistas. O governo militar via qualquer manifestação de diferença étnica ou religiosa como algo que ameaçava a integridade do país. Com isso, o nacionalismo birmanês passou a se identificar com a identidade religiosa budista, passando a ideia de que para ser um autêntico cidadão de Mianmar era preciso ser budista – e etnicamente birmanês (CARVALHO, 2016, p. 206).

Os Rohingya são um grupo minoritário étnico-linguístico-religioso originário do Estado de Rakhine, ou antigo Arakan, localizado ao norte de Mianmar situado na costa ocidental. Enfrentando a perseguição por grupos majoritários budistas e as autoridades do Estado, muitos Rohingya fugiram para Bangladesh.

Porém, a maioria dos birmaneses não aceita a alegação de que os Rohingya sejam naturais da região de Rakhine, considerando-os, na verdade, “imigrantes bengalis ilegais”. “O governo de Mianmar não reconhece oficialmente os Rohingya como um grupo étnico e, desde 1982, não são considerados cidadãos birmaneses” (CARVALHO, 2016, p. 215).

O estopim para que o número de deslocados aumentasse significativamente aconteceu no final de agosto de 2017, quando o exército do Mianmar atacou moradores Rohingyas em resposta a uma investida dos militantes Rohingya. O resultado dessa violência foi mais de 650.000 mil pessoas se refugiando em Bangladesh, vivendo atualmente no maior assentamento de refugiados do planeta. Esses contra-ataques sistêmicos contra a minoria muçulmana foram considerados pela ONU e pela ONG Humans Right Watch como uma limpeza étnica.

4.2 Os Rohingyas e as Convenções da ONU

Como estudado anteriormente no capítulo dois, compreendeu-se que nem todo apátrida é refugiado, e para o ACNUR os apátridas que também são refugiados devem ser tratados em conformidade com o direito internacional dos refugiados.

Porém, no caso em estudo, os Rohingya são apátridas devido às disposições restritivas e aplicação da lei de cidadania do Mianmar, que principalmente confere cidadania com base na etnia. Como um resultado direto de sua apatridia, o Rohingya em Mianmar sofre discriminação, marginalização e negação entrincheiradas de uma ampla gama de direitos humanos básicos. Refugiados Rohingya fugiram do Mianmar em ondas anteriores de deslocamento em 1978, 1991-1992 e 2017 (UNHCR, 2018).

Portanto, os Rohingya refugiados de Mianmar continuam sendo apátridas, embora eles sejam agora contados entre a população global de refugiados. Quanto à redução substancial na população apátrida do Mianmar em 2017, não significa que a situação de apatridia tem sido resolvida, mas sim que essa diminuição se deve ao êxodo dos Rohingya apátridas para Bangladesh.

Para esclarecer a aplicação da lei de cidadania do Mianmar, Guilherme Vieira Barbosa (2015, p. 287) disserta:

Em 1982, uma Lei de Cidadania de cunho budista Rakhine tirou a nacionalidade e a cidadania de todos os muçulmanos Rohingyas em Mianmar, tornando-os num povo ou minoria étnica sem Estado. Contudo este quadro não permanece no passado, pois tal confronto em tela ainda se faz presente de forma intensa e violenta, visto que há atualmente plena opressão étnica e política pelas vias da intolerância religiosa, já que pelo fato do budismo praticamente reinar em quase todas as principais esferas de poder da sociedade nacional e do governo, quem sai perdendo são os muçulmanos que ainda não são reconhecidos como pertencentes ao país, ainda não possuem qualquer vínculo político com o Estado, e aos poucos vão sendo forçados a se deslocar e fugir dentro ou fora do território de Mianmar, já que não possuem ainda nem nacionalidade ou cidadania do país. Assim, a minoria muçulmana Rohingyas é considerada apátrida; e pior, é tratada como uma das incidências mais graves de apatridia ao redor do mundo, pois carecem de todo amparo de seu governo e são perseguidos por motivos que transcendem a inexistência de nacionalidade, devido ao fundamentalismo religioso e à extrema discriminação étnica linguística.

O Estado do Mianmar concede a nacionalidade às 135 etnias oficialmente reconhecidas no território, com exceção aos Rohingyas que são excluídos pelo país. Tal determinação corrobora a gravidade da situação da crise humanitária que vive essa minoria.

Em 2012, o secretário geral da ONU se reuniu com o presidente do Mianmar em uma Assembleia Geral da ONU, e nesse encontro foi tentada uma busca para solucionar a crise de apatridia:

O secretário geral da ONU, Ban Ki-moon, pediu à maior comunidade islâmica do mundo, no sábado, que "trate cuidadosamente" a questão dos muçulmanos apátridas Rohingya, em Mianmar, porque isso poderá afetar o processo de reformas que está acontecendo no país. Ao longo do ano passado, Mianmar começou a mais abrangente reforma na antiga colônia britânica desde o golpe militar de 1962. Um governo semi civil, cheio de ex generais, permitiu que ocorressem eleições, aliviou regras sobre protestos e libertou dissidentes. Porém, em junho, a violência étnica explodiu entre os budistas Rakhine e os Rohingya, matando 80 pessoas e desalojando milhares. Pelo menos 800 mil Rohingya não são reconhecidos como um dos muitos grupos étnicos e religiosos do país. Ban discutiu o assunto durante uma reunião com Ekmeleddin Ihsanoglu, secretário-geral da Organização de Cooperação Islâmica (OIC, na sigla em inglês) e com o presidente de Myanmar, Thein Sein, durante a Assembleia Geral da ONU. Um comitê da OIC criado para cuidar da questão dos Rohingya se reuniu pela primeira vez, em Nova York nesta semana, e pediu que eles recebam direitos como cidadãos de Mianmar. Ihsanoglu disse que queria visitar Myanmar quando o governo estiver pronto para "consertar as questões de direitos fundamentais dos muçulmanos Rohingya." O presidente de Mianmar está numa posição delicada. As concessões para os Rohingya podem ser impopulares para o público em geral, mas a percepção do mau tratamento corre o risco de irritar os países ocidentais, que reduziram as sanções em resposta às reformas de direitos humanos. "O presidente confirmou que o país vai cuidar das ramificações de longo prazo desta questão," disse o porta-voz do presidente de Mianmar (NICHOLS, 2012, texto online).

Dois anos depois, em dezembro de 2014 a ONU divulgou uma resolução que sugeriu ao Mianmar que reconhecesse os Rohingya como cidadãos birmaneses, pois essa minoria ainda não tinha pátria. Essa resolução provocou uma onda de protestos, e em 2015 milhares de budistas conseguiram derrubar uma lei que permitia que residentes temporários, incluídos os Rohingya, pudessem votar nas eleições. Em seguida o presidente Thein Sein revogou a lei que permitia os Rohingya votar e serem votados (CARVALHO, 2016, p. 215).

A situação permaneceu e em 25 de agosto de 2017, as operações de segurança iniciadas nos municípios do norte do Estado de Rakhine, forçaram os residentes Rohingya a fugir de assassinatos e violações generalizadas dos direitos humanos. Até o final do ano, cerca de 655.500 mil Rohingya tinham fugido para Bangladesh, aumentando o número estimado de apátridas Rohingya que se refugiaram em outro país para mais de 930.000 mil, sendo considera o maior e mais rápido fluxo de refugiados visto nos últimos vinte anos (UNHCR, 2018).

O ACNUR decidiu no último relatório de Tendências Globais¹⁸, lançado em 19 de junho de 2018, pela inclusão da população refugiada em Bangladesh e dos deslocados internos em Mianmar como pessoas apátridas. No quadro a seguir essas pessoas são relatadas em duas colunas, uma relacionada aos refugiados e deslocados internos e a outra relativa às pessoas apátridas sob o mandato do ACNUR.

Country/ territory of asylum ¹	REFUGEES				Returned refugees ⁵	IDPs of concern to UNHCR, incl. people in IDP-like situations ⁶	Returned IDPs ⁷	Stateless people ⁸	Total pop- ulation of concern ¹⁰
	Refugees ²	Total refugees and people in refu- gee- like situations	Of whom assisted by UNHCR	Asylum- seekers (pending cases) ⁴					
Bangladesh ¹⁴	932,216	932,216	877,166	118	-	-	-	932,204	932,334
Myanmar ²⁹	-	-	-	-	2	353,108	684	621,514	849,733

Imagem 2: População de interesse do ACNUR por categoria e país. Fonte: <http://www.unhcr.org/5b27be547>

Na primeira linha, a imagem mostra os apátridas que também são refugiados de Mianmar, principalmente do estado de Rakhine. Esta figura inclui excepcionalmente 932.204 mil refugiados apátridas que também são contados na coluna "Refugiados". O número relatado na segunda linha refere-se a pessoas apátridas no Estado de Rakhine e pessoas de nacionalidade indeterminada que residem em outros estados do Mianmar. Esta figura, excepcionalmente, inclui 125.575 mil deslocados internos (IDP, na sigla em inglês) apátridas que também são contados na coluna sob "IDPs de interesse do ACNUR, incluindo pessoas em situações semelhantes" (UNHCR, 2018).

O número de refugiados é contado apenas uma vez para fins do número total de pessoas de interesse em Bangladesh, Mianmar e globalmente. Essa contagem está sendo feita excepcionalmente devido ao tamanho dessa população que de fato é apátrida e deslocada. Devido ao extraordinário tamanho da recém-deslocada população apátrida em Bangladesh, o ACNUR considerou importante refletir o estatuto duplo que este grupo populacional possui, tanto refugiado quanto apátrida, que caso contrário, pode transmitir a impressão equivocada de que o número total de apátridas diminuiu significativamente.

¹⁸ UNHCR (United Nations High Commissioner for Refugees). Global Trends – Forced displacement in 2017. 2018. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5b27be547>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

Ao longo da crise, o governo de Bangladesh manteve suas fronteiras abertas. No entanto, o enorme influxo colocou tensão nas comunidades anfitriãs na região do Bazar de Cox, onde a maioria dos refugiados está concentrada. Dessa forma, uma grande parte dos Rohingya está exposta a um maior risco por conta de sua vulnerabilidade.

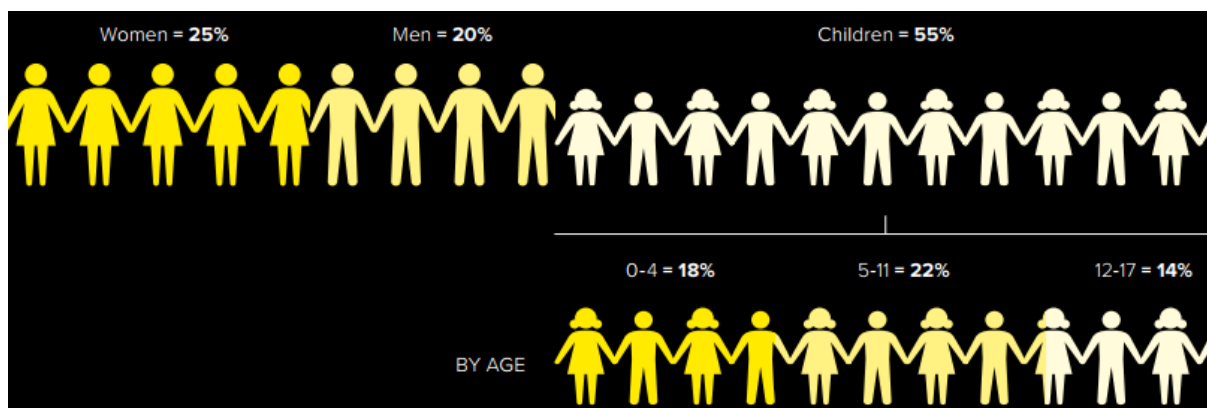


Imagem 3: Refugiados Rohingya por idade e sexo. Fonte: <http://www.unhcr.org/5b27be547>

Dos quase um milhão de refugiados em Bangladesh, mais da metade são crianças com idade entre zero a quatro anos (18%), cindo a onze anos (22%) e doze a dezessete anos (14%). No restante mais da metade são mulheres e meninas.

A liberdade de movimento é reconhecida em vários instrumentos internacionais. O ACNUR enfatizou que os estrangeiros cujo status foi regularizado têm o direito de se mover livremente. Apesar de ser signatário da maioria dos instrumentos de direitos humanos da ONU, Bangladesh segue as disposições legais internas e os procedimentos administrativos relativos ao movimento de refugiados, pois o país não ratificou a Convenção para Refugiados de 1951, nem nenhuma das duas Convenções sobre apatridia (AZAD, 2017).

Apesar da não ratificação das Convenções por Bangladesh, o ACNUR tem livre passagem no país que acolhe os refugiados. Ainda segundo Azad (2017), os refugiados registrados que vivem nos campos, normalmente comprovam sua residência legal por meio de cartões de identidade com foto emitido pelo ACNUR. São emitidos para todos os refugiados com idade superior a cinco anos. Apesar destes cartões não concederem imunidade à prisão nem dão aos titulares do cartão o direito à liberdade de movimento, os refugiados que possuem um cartão tem melhores chances de liberdade e/ou concessão de fiança, uma vez preso.

O quadro de serviço civil é o órgão legal e administrativo guardião dos refugiados no campo designado: por exemplo, a questão da alimentação, dos livros e passes de viagem, permissão para arquivar um caso policial, e casamento e divórcio são todos autorizados pelo quadro de serviço civil. Na ausência de quaisquer padrões legais, a proteção é fornecida num sistema ad hoc, arbitrário e discricionário.

4.3 Possíveis soluções para o caso dos Rohingya

Inicialmente, é importante destacar que o presente estudo não se determina a apontar a melhor solução para esta problemática em tela, mas sim relacionar iniciativas que visam ao acolhimento adequado dos apátridas, e incentivar o raciocínio adequado de soluções positivas e eficazes.

Nos últimos meses a situação dos apátridas se transformou na emergência que mais rapidamente se desenvolveu no mundo, um pesadelo humanitário. A crise de lei e ordem ocorreu em toda a região do sudeste asiático. Nessas circunstâncias o ACNUR aplicou mais pressão para resolver o problema Rohingya imediatamente (CHATTORAJ, 2018).

Dessa forma, o ACNUR (2018, p. 11) em busca de soluções duradoras para assegurar os direitos básicos dos refugiados apresenta:

Neste sentido, o ACNUR trabalha com três soluções para estas populações: repatriação voluntária, integração local e reassentamento. Repatriação voluntária: é a solução de longo prazo preferida pela maioria dos refugiados, que optam por voltar para seu país de origem com condições de segurança (geralmente quando um conflito termina e um nível mínimo de estabilidade é restaurado). O ACNUR frequentemente fornece transporte e auxílio para que os repatriados possam recomeçar sua vida, por meio de doações financeiras e projetos de geração de renda, entre outros. Integração local: o ACNUR trabalha para que as pessoas refugiadas tenham plena inserção jurídica, social, econômica e cultural no país de refúgio, além de seus direitos respeitados. Um refugiado está plenamente integrado quando tem a residência permanente ou a cidadania do país de refúgio, podendo acessar as políticas públicas disponíveis a todas as pessoas cidadãos deste país. Reassentamento: implementado pelo ACNUR para quem não pode voltar a seu país de origem - por temor de perseguição ou situação de violência generalizada - e nem permanecer no país de refúgio onde se encontra devido a problemas de segurança, integração local ou falta de proteção

legal e física. Nestes casos, o ACNUR procura a ajuda de terceiros países que estejam dispostos a receber refugiados¹⁹.

O Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi, com a perspectiva de piora do cenário internacional, forçando cada vez mais pessoas a se deslocar, afirma que um dos desafios do ACNUR é:

Manter a gestão dos recursos internacionais acessíveis de forma inteligente, ágil e eficiente para concretizar o planejamento, a coordenação e as ações endereçadas à causa dos refugiados, contribuindo para que os Estados encontrem soluções duradouras diante das dificuldades dos deslocados e apátridas (ACNUR, 2018, p. 13).

Em 2014 o ACNUR lançou uma campanha global pelo fim da apatridia nos próximos dez anos. A campanha se chama “Eu pertenço”²⁰ e ela tem como objetivo acabar com o limbo jurídico que milhões de pessoas sem nacionalidade vivem. A meta de erradicação da apatridia é cada vez mais factível graças aos recentes avanços no número de países signatários das Convenções sobre apatridia.

Embora certas questões sobre apatridia permaneçam politicamente controversas em alguns países, em outros, acabar com ela pode ser tão simples quanto mudar algumas palavras nas leis de cidadania. Durante a última década, as mudanças legislativas e políticas permitiram que mais de quatro milhões de pessoas apátridas adquirissem uma nacionalidade ou mesmo tivessem sua nacionalidade reconhecida. Por exemplo, uma decisão da Suprema Corte de Bangladesh, em 2008, permitiu que 300 mil apátridas Urdu se tornassem cidadãos, encerrando gerações de desespero. Na Costa do Marfim, onde a apatridia era a raiz de uma década de conflito armado, as reformas legislativas de 2013 permitiram que os residentes permanentes no país finalmente adquirissem uma nacionalidade. No Quirguistão, desde 2009, mais de 65 mil cidadãos da ex-União Soviética adquiriram ou tiveram reconhecida a cidadania do país (ACNUR, 2014, texto online).

Ao contrário dos muitos outros problemas que os Estados enfrentam atualmente, o ACNUR acredita que com vontade política a apatridia pode ser erradicada ainda nestas gerações.

¹⁹ Protegendo os Refugiados no Brasil e no Mundo. ACNUR, 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

²⁰ ACNUR lança hoje campanha global pelo fim da apatridia até 2024. “Eu Pertenço” (“I Belong”). Genebra, 04 de novembro de 2014 (ACNUR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/2014/11/04/acnur-lanca-hoje-campanha-global-pelo-fim-da-apatridia-ate-2024/>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

Em 2016, na realização da Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes, os 193 países membros da ONU concordaram em providenciar proteção às pessoas deslocadas forçosamente de seus países e apoiar os Estados que abrigassem essas pessoas. De forma que, compartilhariam as responsabilidades internacionais de maneira equitativa e prevista.

Nessa mesma Declaração o ACNUR desenvolveu o Pacto Global sobre Refugiados, que tem como principais objetivos: aliviar as pressões sobre os países que recebem e acolhem refugiados, desenvolver autossuficiência e autonomia entre as pessoas em situação de refúgio, expandir o acesso ao reassentamento em países terceiros e providenciar outros caminhos legais para a proteção e fomentar condições que permitam aos refugiados voltarem voluntariamente para seus países de forma segura e digna.

O ACNUR também conta com a Agenda 2030 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Nessa declaração dos 17 ODS são incluídos:

O parágrafo 4 propõe que “ninguém será deixado para trás e que objetivos e metas serão atendidos para todas as nações e povos e todos os segmentos da sociedade”. Por sua vez, o parágrafo 23 afirma que “aqueles cujas necessidades estão refletidas na agenda incluem [...] pessoas refugiadas e deslocadas internas (para que se possa) tomar novas medidas e ações efetivas, de acordo com o direito internacional, a fim de remover obstáculos e restrições, fortalecer o apoio e atender às necessidades específicas das pessoas que vivem em áreas afetadas por emergências humanas complexas e em áreas afetadas pelo terrorismo” (ACNUR, 2018, p. 15).

Também nas suas Diretrizes Estratégicas de 2017-2021, o ACNUR atua para se basear no compromisso da Agenda 2030 e desenvolvimento sustentável, promovendo a inclusão de refugiados, deslocados internos e apátridas nas estruturas nacionais, e envolver os Estados, as comunidades, a sociedade civil e todos os parceiros nessa inclusão. “O ACNUR continua a defender a implementação inclusiva dos ODS, fortalecendo e diversificando suas parcerias para reunir uma ampla gama de atores para inovar, criar e mobilizar soluções para o deslocamento forçado e a apatridia” (ACNUR, 2018, p. 15).

Quanto ao Mianmar, a ONU (2018, texto online)²¹, declarou que continuará a insistir no direito de retorno voluntário dos Rohingya para suas casas em Mianmar,

²¹ Chefe da ONU ouve relatos de sofrimento de refugiados rohingya durante visita a Bangladesh. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-ouve-relatos-de-sofrimento-de-refugiados-rohingya-durante-visita-a-bangladesh/>>. Acesso em: 07 jul. 2018.

mas “somente quando as condições existirem para que eles vivam em plena dignidade”.

No caso em tela, o ACNUR solicitou ao governo do Mianmar que abordasse as causas profundas do deslocamento dos Rohingya, inclusive garantindo sua segurança no Estado de Rakhine, assegurando que eles possam aproveitar significativamente o seu direito humano básico, e, finalmente, que forneçam um caminho para a cidadania, pois somente erradicando sua apatridia poderá ao Rohingya ser prometida uma vida normal com esperança para o futuro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, pode-se dizer que a crise dos refugiados tem sido vivenciada das mais diversas formas por diferentes atores, não só na Ásia, mas em todo o mundo. Muitas são as causas que motivam milhões de pessoas em todo o mundo a se deslocarem, desde a fuga de conflitos internos, guerras, crises econômicas que afetam o exercício dos direitos humanos, como saúde, segurança e educação, até mesmo catástrofes naturais.

Dentre os fatores que acarretam o deslocamento forçado de pessoas estão os governos totalitários e ditatoriais, que alteram a conjuntura social, política e econômica, e a discriminação de um grupo de pessoas com a decorrente perseguição destes. Ficou claro que a perseguição pode ser relacionada a questões de etnia, cor da pele, pela opinião política, orientação sexual, religião, e/ou de outra natureza, e que o próprio Estado pode causar essa perseguição ocasionando a perda da nacionalidade.

Em nenhum outro lugar, a ligação entre deslocamento e apatridia ficou mais evidente do que para a comunidade Rohingya do Mianmar, para quem a negação de cidadania é um aspecto fundamental da discriminação enraizada e exclusão que moldaram sua situação por décadas. O Mianmar é um país que vive hoje um período de instabilidade política, após cinco décadas de uma ditadura militar, associada ao fundamentalismo budista dentro de um contexto de transição democrática. Oficialmente são reconhecidas 135 etnias, tornando-se o país com a maior diversidade étnica e religiosa do sudeste asiático, tornando ainda mais frágil à relação entre a maioria budista com as demais etnias.

Em meio a tudo isso, o que foi desenvolvido no presente estudo, foi uma análise da situação de refúgio e apatridia como um todo, contudo, buscou-se um enfoque mais detido na comunidade Rohingya nessa condição, pois eles são ambos, apátridas e refugiados. Foram explorados os diversos percalços enfrentados por eles e o grau de sua vulnerabilidade diante da necessidade crítica de proteção internacional.

Foram revisados documentos internacionais que fornecem amparo legal, como a Convenção de 1954 que regulamenta o Estatuto dos apátridas, e a Convenção Para Redução dos Casos de Apatridia de 1961, que estabelecem

acertadamente soluções práticas para os problemas enfrentados pelos apátridas, e representam institutos internacionais de grande valor na proteção internacional e redução dos casos de apatridia. Além disso, foram expostas algumas soluções duradouras e sustentáveis que vem sendo executadas, no sentido de melhorar as condições de vida das populações apátridas, garantindo o respeito pelos direitos e pela dignidade humana, proporcionando-lhes o direito a uma vida digna.

No entanto, a quantidade de ações voltadas para essa problemática e a demanda, cada vez mais crescente, mostram-se incompatíveis, pois, a discordância nas ações de líderes mundiais afeta sobremaneira a vida de todos os apátridas, causando ainda mais transtornos. Essa posição intransigente de não fornecer o amparo ideal aos apátridas não deve ser encorajada, ao invés disso, é necessário que haja a busca pelas melhores soluções que devem partir não do problema em si, mas de sua gênese, para que só assim seja possível a articulação das nações em prol de meios para sanar conflitos locais e evitar que outros êxodos em massa surjam.

Considerando a capacidade de cada Estado, a nacionalidade deve ser plenamente admissível a todos os seres humanos, pois se trata de um direito originado da própria sociedade, de modo que a prevenção da apatridia e da instauração da nacionalidade permaneça como um objetivo geral. A ratificação das Convenções pelos Estados não é cara, pois existe a possibilidade da adoção mesmo com ressalvas, o que não deve ser aceitável na comunidade internacional é a criação de leis que propiciem o surgimento da apatridia.

Com o intuito de acabar com essa divergência entre o que de fato acontece e o que era pra ser, as ações conjuntas dos órgãos responsáveis pela tutela dos refugiados e apátridas, como a ONU e o ACNUR, devem se pautar na implantação de políticas públicas tanto em países acolhedores, como nas esferas nacional e local, como está fazendo o ACNUR que solicitou ao governo do Mianmar que abordasse as causas profundas do deslocamento dos Rohingya, inclusive garantindo sua segurança no Estado de Rakhine, assegurando que eles possam aproveitar significativamente o seu direito humano básico, e, finalmente, que forneçam um caminho para a cidadania, pois somente erradicando sua apatridia poderá ao Rohingya ser prometida uma vida normal com esperança para o futuro.

Portanto, o que de fato faz a diferença para evitar a ocorrência da apatridia, é a união de esforços com o incentivo aos Estados para que adotem as Convenções

na esfera interna e internacional, é a coalisão de ideais para proporcionar o bem estar dessa parcela da população mundial, que acarretaria no esgotamento de leis que incentivassem a perda da nacionalidade a determinados grupos. Conseqüentemente, utilizando desse pensamento social e abrangente, o mundo poderia desenvolver uma maneira mais solidária de lidar com toda a crise humanitária.

Ante o exposto, não se pretende com o presente trabalho esgotar uma temática tão ampla e que traz em seu bojo tantas particularidades, mas possibilitar um debate que possa alertar para a urgência em superar as dificuldades jurídicas e institucionais e também para o perigo de negligenciar a questão apátridas. É indiscutível que uma solução para o problema está longe de ser perfeita e acabada, mas deve-se tê-la sempre em evidência para que se busque o caminho mais justo e humano dentro do conhecimento e condições existentes.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

ACNUR. **Manual de proteção aos apátridas**. 2014. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2014/Manual_de_protecao_aos_apatridas>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

ACNUR. **Coletânea de instrumentos de proteção nacional e internacional de refugiados e apátridas**. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

ACNUR. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**. v.12, n.12. 2017. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-12_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

ACNUR. **Protegendo os Direitos dos Apátridas – Convenção da ONU de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas**. 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-os-Direitos-dos-Ap%C3%A1tridas_Conven%C3%A7%C3%A3o-da-ONU-de-1954-sobre-o-Estatuto-dos-Ap%C3%A1tridas.pdf>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

ACNUR. **Prevenção e Redução da Apatridia – Convenção da ONU 1961**. 2010. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Preven%C3%A7%C3%A3o-e-Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Apatridia_Conven%C3%A7%C3%A3o-da-ONU-de-1961-para-Reduzir-os-Casos-de-Apatridia.pdf>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

ACNUR. **Manual de procedimentos e Critérios para a determinação Da condição de refugiado**. 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

ANDRADE, William Cesar de; FANTAZZINI, Orlando. **Dossiê “A Apatridia” - “O direito de se ter um lugar a que chamamos de Pátria”**. Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília, DF, v. 6, n. 6, p. 33-62, dez. 2011.

ASHRAFUL AZAD. **FOREIGNERS ACT AND THE FREEDOM OF MOVEMENT OF THE ROHINGYAS IN BANGLADESH**. GRIFFITH JOURNAL OF LAW & HUMAN DIGNITY. Volume 5 Issue 2 2017. Published in December 2017, Gold Coast, Australia by the Griffith Journal of Law & Human Dignity. ISSN:2203-3114

BARBOSA, Guilherme Vieira. **A ausência de nacionalidade como fator de risco à condição do cidadão estrangeiro: a questão jurídico-social dos apátridas como uma nova construção do pensamento jurídico internacional**. Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Direito, Franca. 2015. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/138403/000864501.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

BUITRAGO, Andrés Ordoñez. **Statelessness and human rights: the role of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR)**. EAFIT Journal of International Law, Medellín, v. 2, n. 2, p. 15, jul./dez. 2011.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional Público**. São Paulo. Ed. Saraiva. 2012.

CARVALHO, Lidiane **Araújo Aleixo de. O sistema de Proteção Internacional aos indivíduos apátridas e A atuação do estado brasileiro**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Pós-Graduação em Direito, Natal. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/23587/1/LidianeAraujoAleixo_DISSERT.pdf. Acesso em: 03 de junho de 2018.

CARVALHO, Paula Carolina de Andrade. **Fundamentalismo budista: história e caso do grupo 969 em Mianmar**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/305488084_Fundamentalismo_budista_historia_e_caso_do_grupo_969_em_Mianmar. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

CHATTORAJ, Kuntal Kanti. **Rohingya Issue: Changing Nature of Geopolitical Situation and Diplomatic Relationship Among South-East Asian Countries**. The research journal of social sciences. January 2018 volume 9 number 1. www.aensi.in /Index in Cosmos ISSN 0025-1348 (P), 2456-1356 (O) UGC APPROVED

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro. 13. ed. rev., atual. e ampl. Forense. 2017.

GARCIA, Andrés Victor Alvares. **Direito Internacional – A ONU e a eficácia do Conselho de Segurança e seus aspectos polêmicos**. 2015. Artigo - Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio, Faculdade de Direito, Salto. 2015. Disponível em: < <https://www.artigos.com/artigos-academicos/21788-a-onu-e-a-eficacia-do-conselho-de-seguranca-e-seus-aspectos-polemicos>>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

JARANOVIC, Jovana. **A crise de refugiados e a Agenda Pós-2015: procurar soluções locais para um desafio mundial**. Dissertação (mestrado) – Instituto Universitário de Lisboa, Escola de Ciências Sociais e Humanas, Lisboa. 2016. Disponível em: <https://repositorio.iscteul.pt/bitstream/10071/12530/1/2016_ECSH_DEP_Dissertacao_Jovana%20Jaranovic.pdf>. Acesso em: 17 de dezembro de 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo. Ed. Método. 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direito Internacional Público**. São Paulo. Ed. Lex. 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direito Internacional Privado**. São Paulo. Ed. Saraiva. 2012.

JUSTO, Nathalia. **O regime internacional de proteção às pessoas apátridas em dois momentos: contribuições para uma análise sobre a relação entre apatridia, cidadania e ordem internacional**. 2012. 194 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20435/20435_1.PDF>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

_____. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L9474.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

_____. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 07 de julho de 2018.

LEITE, Ana Maria Xavier Ferreira. **A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A DETERMINAÇÃO DO ESTATUTO DE REFUGIADA**. Dissertação (mestrado) –

Universidade Nova de Lisboa, Lisboa. 2018. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/35362/1/Leite_2018.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

LESSA, Antônio Carlos ET AL. **Política Internacional Contemporânea: mundo em transformação**. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. **“O HAITI NÃO É AQUI”**: Apatridia na República Dominicana e o direito humano à nacionalidade. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília. 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/24071/1/2017_Tha%C3%ADsGuedesAlcoforadodeMoraes.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

NICHOLS, Michelle. **Chefe da ONU prega cautela em caso de grupo muçulmano de Mianmar**. 29 set. 2012. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/topNews/idBRSPE88S02720120929>>. Acesso em: 13 junho de 2014.

NOBRE, Fábio. **RELIGIÃO E VIOLÊNCIA EM CONFLITOS INTRATÁVEIS: A RADICALIZAÇÃO DO BUDISMO EM MIANMAR**. 6º Encontro da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI), PUC Minas, Belo Horizonte – MG. 2017.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos humanos e hospitalidade: a proteção internacional para apátridas e refugiados**. São Paulo. Ed. Atlas. 2014.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **O Brasil e o combate a apatridia no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Ulisses_Reis/publication/323522425_O_Brasil_e_o_Combate_a_Apatridia_no_Sistema_Interamericano_de_Protecao_dos_Direitos_Humanos/links/5a9967fd45851586a2a9c636/O-Brasil-e-o-Combate-a-Apatridia-no-Sistema-Interamericano-de-Protecao-dos-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

SARAIVA, José Flávio Sombra ET AL. **História das relações internacionais contemporâneas**. São Paulo. Saraiva - 2a Ed. 2008.

SILVA, Daniela Florêncio da. **O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas**. R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte, v.34, n.1, p.163-170, jan./abr. 2017. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-3098a0001.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

SOUILLJEE, Liege Giaretta. **O Tratamento Jurídico-Político dos Apátridas e o Desenvolvimento Humano a partir da Legislação Brasileira**. Dissertação (mestrado) – Faculdade Meridional, Escola de Direito, Passo Fundo. 2017. Disponível em: <<https://www.imed.edu.br/Uploads/LIEGE%20GIARETTA%20SOUILLJEE.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

STEINBERG, David I. **Burma: the State of Myanmar**. Washington: Georgetown University Press, 2001, p. XI. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=CSTuWZ0BMmMC&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 18 mar. 2018.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2011.

UNHCR. **Global Trends, Forced displacement in 2017**. 2018. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5b27be547>>. Acesso em: 19 de junho de 2018.

UN. **United Nations Treaty Collection: status of treaties**. (Chapter V- Refugees and Stateless Persons – 3. Convention relating to the Status of Stateless Persons). Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/Treaties.aspx?id=5&subid=A&clang=_en>. Acesso em: 01 jul. 2018.

WALTON, Matthew; HAYWARD, Susan. **Contesting buddhist narrative: democratization, nationalism and communal violence in Myanmar**. Policy Studies, Honolulu, Hawaii, n. 71, 2014.